



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto n.º 40 715** — Regula a exibição de filmes portugueses de grande metragem em estreia ou em cumprimento do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 2027 (Fundo do Cinema Nacional).

### Ministério do Interior:

**Decreto-Lei n.º 40 716** — Dá nova redacção ao artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 39 487, que reorganiza os serviços e quadros da Imprensa Nacional de Lisboa.

### Ministérios do Interior, das Finanças e das Comunicações:

**Decreto-Lei n.º 40 717** — Insere disposições destinadas a melhorar as receitas das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, a fim de fazer face à elevação dos seus encargos permanentes.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 40 718** — Desafecta do domínio público marítimo e integra no domínio privado do Estado parte da ilha do Ancão, no concelho de Faro.

**Decreto n.º 40 719** — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Comunicações e abre créditos, a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduce alterações em duas rubricas dos orçamentos das receitas do Estado e do Ministério das Finanças.

**Decreto n.º 40 720** — Prorroga por mais dois anos o prazo de vigência do artigo 15.º do Decreto n.º 30 290, que concede a isenção de direitos e de imposições locais no arquipélago da Madeira aos fios e tecidos indicados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 201 e aos lenços e tecidos incluídos nos artigos 477 e 424 da pauta de importação.

### Ministério da Economia:

**Decreto-Lei n.º 40 721** — Reorganiza os serviços da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

**Decreto-Lei n.º 40 722** — Actualiza o serviço de cobrança das taxas de estabelecimento e de exploração das instalações eléctricas e de outras receitas de igual natureza cobradas pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos — Revoga várias disposições do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852.

**Decreto n.º 40 723** — Aprova o Regulamento da Preparação e Comércio de Exportação de Pasta de Figo.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto n.º 40 715

Tendo em vista a execução dos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 21.º da Lei n.º 2027, de 18 de Fevereiro de 1948, e

em complemento do já disposto nos artigos 24.º a 26.º do Decreto n.º 37 370, de 11 de Abril de 1949;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** A exibição de filmes portugueses de grande metragem em estreia ou em cumprimento do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 2027, de 18 de Fevereiro de 1948, será sempre contratada em regime de percentagem.

§ único. Exceptuam-se as exhibições de cinema ambulante ou, quando o distribuidor concordar, em localidades com menos de 3000 habitantes ou das ilhas adjacentes, que serão contratadas a preço fixo.

**Art. 2.º** Para efeitos do artigo anterior, considera-se estreia a primeira exibição dum filme numa localidade e o conjunto das exhibições que, no mesmo cinema, se lhe seguirem em dias sucessivos de espectáculo.

§ único. No caso de a apresentação se fazer simultaneamente em dois ou mais cinemas, a estreia abrange o conjunto das exhibições nesses cinemas.

**Art. 3.º** As bases mínimas de aluguer de programas nos casos referidos no artigo 1.º, são as seguintes:

a) Em regime de percentagem, caberá ao distribuidor, depois de deduzido o imposto único, pelo menos 50 por cento da receita apurada nos espectáculos nocturnos e nas *matinéés* de domingos e dias feriados e 30 por cento da receita apurada nas *matinéés* dos dias úteis;

b) Em regime de preço fixo, este nunca será inferior ao dobro do preço mínimo que estiver ou vier a ser estabelecido pela União de Grémios de Espectáculos, ouvido o Grémio Nacional das Empresas de Cinema, para os filmes estrangeiros a exhibir na respectiva localidade.

**Art. 4.º** Os filmes referidos no artigo 1.º só poderão ser retirados de exhibição:

a) Nos cinemas de estreia de Lisboa e Porto, quando a receita global dos sete espectáculos nocturnos da última semana cinematográfica for inferior a 60 por cento da receita máxima realizável;

b) Nos cinemas onde haja apenas uma ou duas sessões por semana, ou uma sessão por quinzena, quando a receita da noite anterior tiver sido inferior a 90 por cento também da receita máxima realizável;

c) Nos demais cinemas, quando a receita da noite anterior tiver sido inferior à percentagem referida na alínea a).

**Art. 5.º** Nos casos referidos no artigo 1.º os preços dos lugares não poderão ser inferiores aos normalmente praticados no cinema onde o filme for exibido.

**Art. 6.º** Os filmes portugueses contratados em cumprimento do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 2027

não poderão ser exibidos em programa duplo com filmes estrangeiros.

Art. 7.º As infracções ao disposto nos artigos 3.º a 6.º serão punidas com multa de 5.000\$ a 20.000\$.

§ único. A multa será aplicada separadamente ao distribuidor e ao exibidor, quando ambos forem considerados culpados.

Art. 8.º O distribuidor não pode impor como condição de aluguer de filmes portugueses o contrato de filmes estrangeiros.

§ único. No caso de violação do disposto neste artigo, o distribuidor será punido com a multa de 10.000\$ a 50.000\$.

Art. 9.º Para efeitos do disposto no artigo 25.º do Decreto n.º 37 730, de 11 de Abril de 1949, as empresas exibidoras remeterão à Inspeção dos Espectáculos, por intermédio do Grémio Nacional das Empresas de Cinema, até ao dia 10 de cada mês, relação dos filmes nacionais e estrangeiros que tiverem exibido no mês anterior, indicando o tempo de permanência de cada filme em cartaz e os demais elementos que a Inspeção dos Espectáculos considerar necessários.

§ 1.º A infracção do disposto neste artigo será punida com multa de 2.000\$ a 5.000\$.

§ 2.º No caso de falsas declarações, terá aplicação o disposto no artigo 242.º do Código Penal.

Art. 10.º Ao fazer a comunicação referida na parte final do artigo 25.º do Decreto n.º 37 370, a Inspeção dos Espectáculos solicitará às empresas dos cinemas de estreia de Lisboa e Porto que ainda não tiverem preenchido o contingente legal de filmes portugueses que, no prazo de quinze dias, a informem se estão interessadas na exibição dos filmes a estrear ainda não contratados, se os houver.

§ 1.º Recebidas as respostas, a Inspeção dos Espectáculos submeterá à apreciação do Conselho de Cinema os filmes para os quais não tenha sido possível obter contrato numa ou noutra cidade.

§ 2.º O Conselho de Cinema dará o seu parecer sobre se os filmes referidos no parágrafo anterior têm um nível artístico e técnico mínimo que justifique a sua protecção.

Art. 11.º Os filmes não contratados pelos cinemas de estreia de qualquer das duas cidades sobre os quais se pronuncie favoravelmente o Conselho de Cinema, nos termos do § 2.º do artigo anterior, serão obrigatoriamente exibidos, em Lisboa e no Porto, pela forma indicada nos parágrafos seguintes.

§ 1.º A Inspeção dos Espectáculos organizará uma lista dos cinemas de estreia de Lisboa e outra dos cinemas de estreia do Porto, pela ordem crescente da sua lotação, sendo os filmes que vierem a encontrar-se nas condições referidas no corpo deste artigo atribuídos, pela mesma ordem, na cidade em que não obtiverem contrato, a cada um desses cinemas quando estes, nesse ano, ainda não tenham preenchido o contingente legal de filmes portugueses.

§ 2.º A não exibição dos filmes nestas condições será punida com multa de 5.000\$ a 50.000\$.

Art. 12.º Não poderá ser imposta a exibição dos filmes que não obtenham o parecer favorável do Conselho de Cinema.

Art. 13.º O quantitativo das multas previstas neste diploma será determinado pela Inspeção dos Espectáculos, tendo em atenção a categoria e lotação dos cinemas e a importância das empresas distribuidoras, avaliada em função da contribuição industrial paga.

§ 1.º As multas poderão ser elevadas até ao dobro em caso de reincidência.

§ 2.º O produto das multas reverterá para o Fundo do Cinema Nacional.

Art. 14.º As multas serão pagas nos cofres do Estado por meio de guia passada pela Inspeção dos Espectáculos, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação e das guias enviadas sob registo e com aviso de recepção.

§ 1.º Na falta de pagamento no prazo referido os autos de transgressão ou suas cópias autênticas serão remetidos aos tribunais das execuções fiscais, para efeitos de cobrança coerciva.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às multas previstas no artigo 26.º do Decreto n.º 37 370.

Art. 15.º As condições de exibição dos filmes portugueses fora dos casos previstos no artigo 1.º serão livremente fixadas.

Art. 16.º Em relação aos cinemas que não sejam os de estreia de Lisboa e Porto, o presente diploma apenas entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Imprensa Nacional de Lisboa

### Decreto-Lei n.º 40 716

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 39 487, de 29 de Dezembro de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 31.º Para serem admitidos na escola profissional deverão os candidatos possuir, pelo menos, o ciclo preparatório do ensino técnico profissional ou o 1.º ciclo dos liceus ou ainda habilitações literárias equivalentes. A idade de admissão não será inferior a 14 nem superior a 17 anos.

§ 1.º Terão preferência na admissão os candidatos que, possuindo as habilitações literárias mínimas, revelarem maior aptidão em exame realizado no Instituto de Orientação Profissional.

§ 2.º Sendo igual a aptidão profissional, apurada no exame a que se refere o parágrafo anterior, serão preferidos os candidatos que tiverem maiores habilitações literárias.

§ 3.º No caso de igualdade de aptidão e de habilitações literárias, serão escolhidos os candidatos mais velhos.

§ 4.º O Ministro do Interior fixará em portaria os programas dos cursos ministrados na escola profissional, assim como o regime e horário do respectivo ensino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 40 717

Tornando-se necessário melhorar ainda mais as receitas das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, a fim de fazer face à elevação dos seus encargos permanentes, não obstante as medidas especiais já tomadas com a publicação do Decreto-Lei n.º 39 963, de 13 de Dezembro de 1954;

Considerando que o imposto de compensação criado pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37 191, de 24 de Novembro de 1948, de harmonia com a base XII, alínea c), da Lei n.º 2008, de 7 de Março de 1945, tendo por fim compensar, em certa medida, os impostos que oneram a gasolina, deve reverter a favor dos organismos para que revertem estes impostos;

Considerando que constitui já receita ordinária das juntas gerais dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal, as que têm a seu cargo os serviços de viação no distrito, os rendimentos dos direitos e taxas de salvação nacional cobrados pelas alfândegas relativos a gasolina importada ou enviada para os respectivos distritos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de compensação criado pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37 191, de 24 de Novembro de 1948, cobrado nos concelhos dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal a partir de 1 de Julho de 1956, constitui receita da respectiva junta geral desde que tenha elevado até ao limite autorizado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 963, de 13 de Dezembro de 1954, o adicional referido no n.º 5.º do artigo 83.º do Estatuto Autónomo das Ilhas Adjacentes, em relação aos prédios rústicos sítos em concelhos onde se não procedeu, posteriormente a 1940, à revisão geral dos rendimentos matriciais.

§ único. Quanto às juntas gerais que não elevaram ainda o referido adicional até àquele limite, o imposto de compensação cobrado no distrito só constitui sua receita a partir do ano em que começar a ser cobrado o adicional com a elevação até àquele limite máximo, ou em que comece a cobrar-se a contribuição predial com base em avaliação geral efectuada posteriormente à publicação deste diploma.

Art. 2.º A Direcção-Geral da Contabilidade Pública tomará as providências necessárias para que seja entregue às respectivas juntas gerais o imposto de que trata o artigo 1.º que tenha sido escriturado na conta do Tesouro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Fazenda Pública

### Decreto-Lei n.º 40 718

Considerando que a Câmara Municipal de Faro se propõe urbanizar uma parte da ilha do Ancão, situada na freguesia da Sé, do mesmo concelho, conhecida por «Praia de Faro», pertencente ao domínio público, para lhe criar condições de habitabilidade e de turismo;

Considerando que se trata de um empreendimento de elevado interesse público, tendo em vista benefícios que uma praia nestas condições pode oferecer à numerosa população da região;

Considerando que as despesas a efectuar para a realização deste empreendimento constituem elevado encargo, e por isso se justifica a desafectação desta parcela do domínio público e simultaneamente a sua cessão, a título definitivo e gratuito, ao referido corpo administrativo;

Considerando que a Comissão do Domínio Público Marítimo se pronunciou favoravelmente a estes actos;

Considerando a orientação seguida em casos idênticos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É desafectada do domínio público marítimo e integrada no domínio privado do Estado a parte da ilha do Ancão, no concelho de Faro, assinalada na planta anexa ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, com a área de 476 280 m<sup>2</sup>.

Art. 2.º A Direcção-Geral da Fazenda Pública fica autorizada a ceder à Câmara Municipal do concelho de Faro, a título definitivo e gratuito, o terreno a que se refere o artigo 1.º, para ser urbanizado de harmonia com o plano aprovado pelo Ministério das Obras Públicas.

§ 1.º O terreno cedido continuará sujeito à jurisdição legal das autoridades marítima e aduaneira.

§ 2.º A cessão a que se refere o corpo deste artigo fica isenta de todos os impostos e efectivar-se-á por meio de auto, que será assinado na Direcção de Finanças distrital.

Art. 3.º São mantidas as actuais ocupações dos terrenos onde se encontram implantadas construções autorizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos até ao termo dos prazos estabelecidos, passando a ser pagas à Câmara Municipal as respectivas rendas.

§ 1.º A renovação da ocupação dos terrenos será solicitada à Câmara Municipal até um mês antes do termo da validade da autorização vigente, podendo os quantitativos das respectivas rendas ser alterados desde que a deliberação municipal tomada nesse sentido seja aprovada pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º No caso de em execução do plano de urbanização se tornar necessária a demolição de construções existentes os ocupantes não terão direito a qualquer indemnização.

Art. 4.º A Câmara Municipal poderá alienar talhões de terreno compreendidos na zona cedida nas seguintes condições:

a) Os talhões onde se localizem as construções referidas no artigo 3.º, e desde que estas construções se harmonizem com o plano de urbanização, serão vendidos aos ocupantes que os requererem pelo preço que resultar da avaliação que para o efeito se realizará.

A avaliação será efectuada por três peritos: um nomeado pela Câmara, outro pelo interessado e o ter-

ceiro pelo juiz de direito da comarca, apurando-se o preço pela média aritmética dos dois laudos que mais se aproximarem;

b) Os talhões não ocupados e destinados a construções, conforme o plano aprovado, serão vendidos em hasta pública.

Art. 5.º A Câmara Municipal manterá livre de quaisquer construções, para acesso do público ao mar, uma faixa mínima de 10 m do lado norte, a partir da linha da máxima preia-mar.

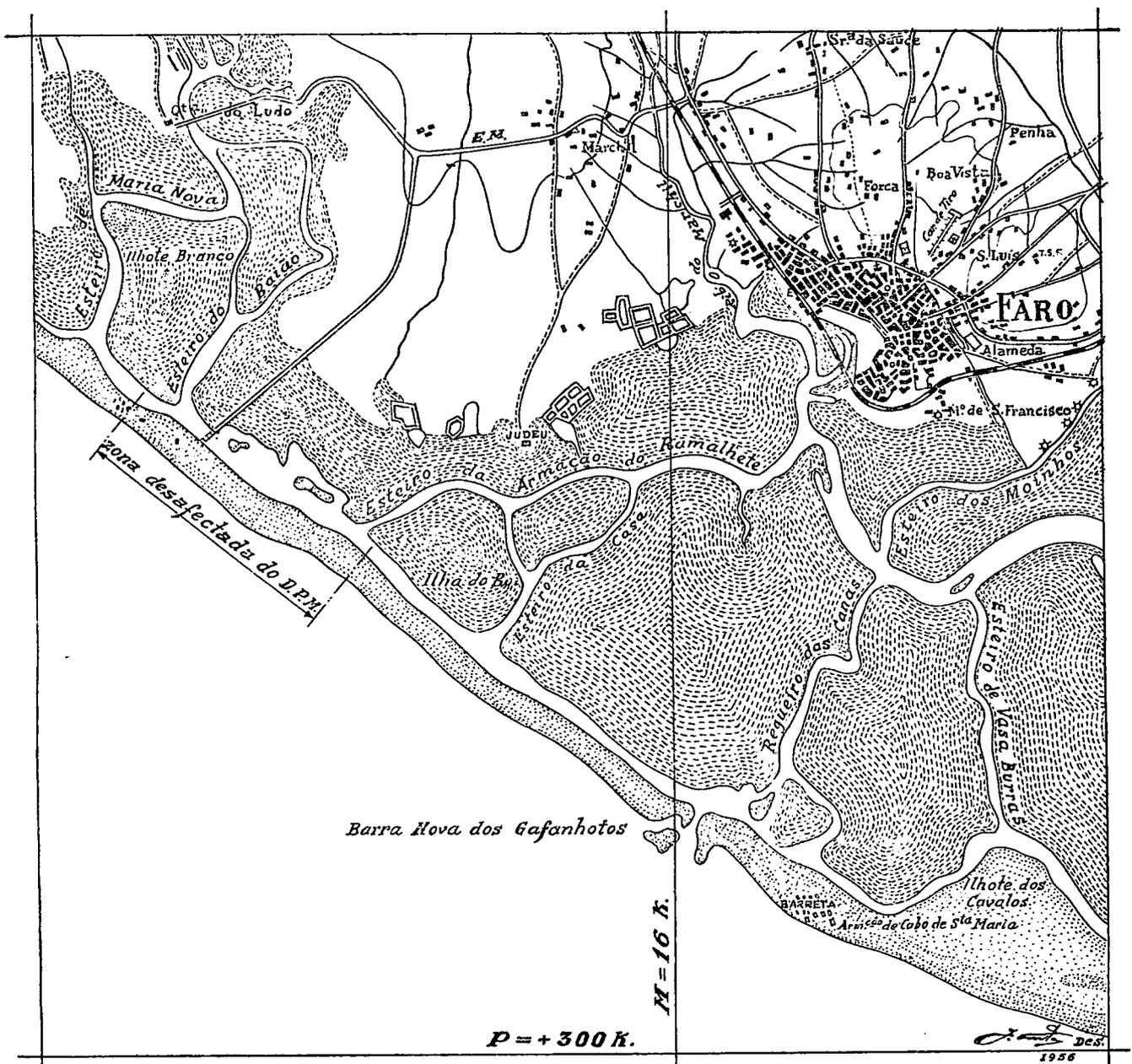
Art. 6.º A cessão a que se refere o artigo 2.º ficará sem efeito em qualquer tempo se a Câmara Municipal não cumprir as condições impostas pelo presente decreto-lei, revertendo para o Estado todos os terrenos que ainda se encontrem na propriedade da Câmara

e sem que lhe seja devida qualquer indemnização pelas benfeitorias realizadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

**Planta de localização da praia de Faro, na ilha do Ancão, freguesia da Sé, concelho e distrito de Faro**



\* ESCALA 1:50.000 \*

**Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 40 719**

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

No capítulo 3.º:

Do artigo 23.º:

N.º 1) «Pessoal dos quadros . . .», alínea a) «Vencimentos» . . . . .	— 100.000\$00
N.º 2) «Pessoal contratado . . .» . . . . .	— 401.000\$00

Para o n.º 25.º:

N.º 1) «Despesas de deslocação, . . .» . . . +	100.000\$00
N.º 2) «Despesas de instalação» . . . . . +	401.000\$00

**Ministério das Comunicações**

No capítulo 5.º:

Do artigo 132.º, n.º 1) «Para as despesas com os trabalhos de levantamento da carta magnética de Portugal . . .» . . . . .	— 60.000\$00
Para o artigo 129.º, n.º 2) «Telefones» . . . . . +	60.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 25:301.600\$, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

**Ministério das Finanças**

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho — Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo»:

Artigo 225.º, n.º 2) «Casas de Portugal», alínea a) «Paris», n.º 2) «Outras despesas reembolsáveis» . . . . .	900.000\$00
---	-------------

Capítulo 10.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Artigo 286.º, n.º 1) «Móveis e outras aquisições desta natureza» . . . . .	35.000\$00
Artigo 287.º, n.º 1) «De imóveis», alínea b) «Despesas de amanho de jardins, . . .» . . .	12.000\$00

Capítulo 12.º «Serviço de contribuições — Direcções de finanças distritais e secções concelhias»:

Artigo 366.º «Participações em vendas, cobranças, . . .»:	
N.º 1) «Participações em vendas», alínea a) «Despesas com a venda de valores selados» . . . . .	3.000.000\$00
N.º 2) «Participações em cobranças . . .», alínea a) «Para pagamento de emolumentos . . .» . . . . .	1.000.000\$00

Capítulo 31.º «Acções e obrigações de bancos e companhias»:

Artigo 523.º «Para aquisições desta natureza a incorporar, por despacho do Ministro das Finanças, na carteira de títulos do Estado»	12:500.100\$00
	<u>17:447.100\$00</u>

**Ministério do Interior**

Capítulo 9.º «Serviços de assistência pública — Direcção-Geral da Assistência»:

Artigo 138.º «Outros encargos», n.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras», alínea n) «Fundo de Socorro Social» . . . . .	<u>5:000.000\$00</u>
---	----------------------

**Ministério da Justiça**

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 8.º, n.º 3) «Transportes», alínea a) «De todo o pessoal que presta serviço no Gabinete» . . . . .	<u>500\$00</u>
--	----------------

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna — Serviços externos da Direcção-Geral»:

Artigo 25.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Despesas de deslocação, . . .» . . .	700.000\$00
N.º 2) «Despesas de instalação» . . . . .	99.000\$00
	<u>799.000\$00</u>

**Ministério do Ultramar**

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 28.º, n.º 1), alínea a) «Colonização» . . .	<u>2:000.000\$00</u>
--	----------------------

**Ministério da Educação Nacional**

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Instrução universitária — Universidade de Coimbra — Reitoria, Secretaria e Tesouraria»:

Artigo 69.º, n.º 2), alínea b) «Despesas de apresentação da reitoria» . . . . .	<u>25.000\$00</u>
---	-------------------

**Ministério da Economia**

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários — Gabinete de Estudos»:

Artigo 67.º, n.º 1) «Para todas as despesas a realizar por este Gabinete, . . .» . . . . .	30.000\$00
	<u>25:301.600\$00</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações no Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de reduções em verbas de despesa:

**Orçamento das receitas do Estado**

Capítulo 1.º, artigo 6.º «Imposto sobre as sucessões e doações — Imposto» . . . . .	1:000.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 21.º «Imposto do selo» . . . . .	3:000.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 230.º «Casas de Portugal» . . .	900.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 304.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos . . .» . . . . .	12:500.100\$00
	<u>17:400.100\$00</u>

**Ministério das Finanças**

Capítulo 1.º, artigo 4.º, n.º 1) . . . . .	2:000.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 2) . . . . .	5:072.000\$00
	<u>7:072.000\$00</u>

**Ministério da Justiça**

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 2) . . . . .	<u>500\$00</u>
--	----------------

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) . . . . .	99.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	114.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 1), alínea b) . . . . .	87.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 1), alínea c) . . . . .	20.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 12.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	64.000\$00

Capítulo 3.º, artigo 12.º, n.º 1), alínea b) . . . . .	23.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 34.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	64.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 34.º, n.º 1), alínea b) . . . . .	18.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 34.º, n.º 1), alínea c) . . . . .	6.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 35.º, n.º 1) . . . . .	46.400\$00
Capítulo 4.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	200.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 38.º, n.º 2) . . . . .	57.600\$00
	<hr/>
	799.000\$00

#### Ministério da Economia

Capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 4) . . . . .	30.000\$00
---	------------

Artigo 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

#### Das receitas do Estado

Ao desenvolvimento da rubrica do artigo 304.º, capítulo 9.º, é aditado:

«... e para aquisições de acções e obrigações de bancos e companhias».

#### Do Ministério das Finanças

A observação (c) aposta à soma do n.º 2) «Casas de Portugal» do artigo 225.º, capítulo 3.º, deverá passar a:

«Têm compensação em receita 5:390.000\$».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virríssimo Cunha* — *Eduardo de Aranthes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

#### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 40 720

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais dois anos o prazo de vigência do artigo 15.º do Decreto n.º 30 290, de 13 de Fevereiro de 1940, prorrogado até 12 de Agosto de 1956 por força do disposto no Decreto n.º 39 804, de 3 de Setembro de 1954, mantendo-se consequentemente pelo referido prazo no arquipélago da Madeira a isenção de direitos e de imposições locais aos fios e tecidos indicados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 201, de 12 de Março de 1951, bem como aos lenços e tecidos abertos, de algodão, incluídos no artigo 477 da pauta de importação, em conformidade com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 590, de 29 de Março de 1944, e ainda aos tecidos incluídos no artigo 424 da pauta de importação, em con-

formidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 174, de 17 de Abril de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

#### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

#### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto-Lei n.º 40 721

1. Os serviços florestais, depois de frequentes migrações pelos vários Ministérios, vieram a ter a forma própria em 1918 com o estabelecimento do Ministério da Agricultura.

Foi então criada a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que se tem mantido até hoje sem grandes alterações.

Mas os problemas que incumbem a esta Direcção-Geral são cada vez mais importantes e complexos, sendo a acção dos seus serviços de crescente vastidão. Em consequência, nota-se que a sua orgânica já não está adequada à complexidade dos inúmeros problemas que dia a dia reclamam esclarecido estudo e ponderada resolução, como aqueles que, para apontar apenas os sectores mais salientes, se relacionam com a arborização de serras e dunas, exploração e ordenamento de matas, protecção de arvoredos, assistência a particulares, não só através da arborização, como pelo ataque a várias doenças, problemas de caça e de pesca nas águas interiores e outros, não menos importantes, respeitantes à conservação do solo e à correcção torrencial.

A autonomia de que os serviços em questão gozam e a que se referia a já antiga 3.ª das Cartas de Lei de 1908 não está hoje devidamente definida, impondo-se uma total adaptação às actuais concepções da contabilidade pública, para tanto concedendo poderes ao Conselho de Administração que lhe permitam prosseguir com eficiência a acção que se visava com a publicação do Decreto n.º 6025, de 14 de Agosto de 1919.

O legislador de 1936, ao reformar os diversos serviços do extinto Ministério da Agricultura (Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936), deixou para mais tarde a reforma dos serviços florestais em virtude de nessa altura estar ainda em preparação o plano de arborização florestal, que se contava ter grandes repercussões na orgânica dos serviços.

O referido plano veio a concretizar-se com a Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, e os serviços florestais encontram-se actualmente, em face do Plano de Fomento, em plena execução.

Mais recentemente a Lei n.º 2069, de 24 de Abril de 1954, que se refere a beneficiação de terrenos de particulares, agravou a situação dos serviços no que se refere à sua orgânica actual.

2. Na presente reorganização mantêm-se os princípios da autonomia administrativa, dando-se mais largos poderes ao Conselho de Administração, uma vez que se impõe o reconhecimento de que se trata dum serviço que tem uma das mais importantes funções económicas a realizar no País, necessitando de dispor dos meios imprescindíveis para a resolução dos assuntos que constantemente surgem na execução dos seus trabalhos.

Nela se mantém o Conselho Técnico e se divide o seu trabalho em secções, com o fim de simplificar o respectivo funcionamento.

A organização do serviço no que se refere às relações dos serviços centrais com os regionais não sofre alte-

ração, uma vez que se reconhece ser satisfatório o esquema existente.

Quanto à orgânica dos serviços centrais, é modificada convenientemente a sua estrutura actual, por não corresponder quer às exigências derivadas do plano de povoamento, quer às do Plano de Fomento, e às que aos serviços florestais cumpre satisfazer no respeitante à execução de planos, aproveitamento de baldios e arborização de propriedades privadas.

3. Pelas disposições do Decreto n.º 20 526, de 18 de Novembro de 1931, os serviços técnicos centrais eram distribuídos por três divisões técnicas e três estabelecimentos de investigação.

Tal organização, que se adaptava, pode dizer-se, a um serviço estático, não tem possibilidade de permanecer nos mesmos moldes num organismo em que a constituição de novos perímetros sobrecarrega algumas repartições com a quase totalidade de trabalho, enquanto outras, por força daquela organização, só dentro de alguns anos virão a desempenhar na sua plenitude as importantes funções que lhes estão cometidas.

Procura-se, pois, conseguir o necessário equilíbrio pela redistribuição de funções e subdivisão do trabalho.

Assim, pela presente organização ficam constituídas quatro repartições técnicas e uma administrativa.

A distribuição do trabalho faz-se, naturalmente, tendo em vista a especialidade de funções e uma melhor sistematização fundada na experiência.

A repartição administrativa é também criada por este diploma, se bem que já há algum tempo e por absoluta necessidade se tivesse cometido a um chefe de repartição o desempenho das respectivas funções.

A inspecção é alargada, separando-se a inspecção técnica da administrativa, dado que a extensão e complexidade dos vários sectores destes serviços não se compadecem com a ausência dum desdobramento e especialização dos serviços de inspecção, exigidos pela especial natureza destes trabalhos.

No que toca aos serviços regionais há a registar a criação de mais duas circunscrições, por desdobramento das já existentes, o que é imposto pelo desenvolvimento dos perímetros florestais do Norte e Centro do País. Ficam assim divididas as actuais 1.ª e 2.ª Circunscrições, sendo as sedes das novas circunscrições respectivamente em Vila Real e em Viseu.

Ainda no que se refere à investigação pouco se adianta neste diploma. A investigação é sempre dispendiosa e só depois de aturados e bem definidos estudos se poderá caminhar para a instituição de organismos cujo apetrechamento é dispendioso. Tudo o que se estabelece neste âmbito é a criação dum centro de investigações, que será o departamento da Direcção-Geral que em face da experiência e do desenvolvimento dos processos de investigação técnica e das pesquisas laboratoriais estará em condições de apresentar ao Governo um plano de conjunto que permita a integral reforma deste importantíssimo sector, sem dúvida, com apreciáveis reflexos no progresso e economia do País.

4. Todos os trabalhos referentes ao plano de povoamento florestal vêm sendo suportados por conta das dotações que, desde 1936, têm sido inscritas na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Economia.

Assim, as despesas com o pessoal ocupado no plano devem ser satisfeitas pelas competentes dotações orçamentais da despesa extraordinária. No entanto, à medida que os perímetros vão sendo arborizados as despesas com a sua manutenção e aproveitamento, incluindo as de pessoal, devem, correspondentemente, ser suportadas por força das dotações inscritas em despesa ordi-

nária, tal como resulta do princípio consignado no Decreto n.º 27 223.

Estabelecem-se, pois, princípios tendentes a obter uma arrumação consentânea das despesas segundo as normas financeiras em vigor, permitindo-se que as remunerações do pessoal dos quadros que presta serviço no estudo e execução de planos sejam satisfeitas por conta das verbas que ocorrem aos encargos com esses trabalhos.

Além das vantagens enunciadas obter-se-ão também elementos que permitam estabelecer com clareza as respectivas contas de investimento.

Igualmente, e com o mesmo fim, se preceitua que o Governo providenciará no sentido da revisão dos quadros do pessoal no termo de cada período a que se refere a Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, com o fim de se acompanhar, tanto quanto possível, o desenvolvimento que o serviço ordinário a cargo da Direcção-Geral for tomando, à medida que forem sendo executados os planos de arborização e de que resultará, necessariamente, acréscimo dos encargos com a conservação, ordenamento e exploração das matas nacionais.

5. No que respeita ao pessoal teve-se em vista a regularização dos quadros e muito especialmente adaptar este organismo aos moldes já estabelecidos noutros serviços do Ministério.

O Decreto-Lei n.º 30 758, de 25 de Setembro de 1940, paralisou o andamento normal dos quadros e hoje a quase totalidade do pessoal não está em condições de ter acesso, em virtude das disposições legais em que assenta o seu provimento. Para os outros serviços dependentes do extinto Ministério da Agricultura os vários diplomas de reorganização sanearam já a irregularidade das respectivas orgânicas neste aspecto. Porém, nesta Direcção-Geral só agora se resolve o problema com precedência dos estudos que houve que realizar.

Salienta-se o limitado montante de encargos que a reforma acarreta e a possibilidade da sua cobertura no acréscimo de rendimentos próprios dos serviços que desde há anos vêm reflectindo na conta de gerência a vastidão da obra realizada neste sector da vida económica do País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### I — Dos serviços

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas é organizada de harmonia com as disposições constantes do presente decreto-lei.

Art. 2.º Os serviços da Direcção-Geral classificam-se em centrais, regionais e de investigação e experimentação.

Art. 3.º Os serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas compreendem:

- a) Direcção-Geral;
- b) Quatro repartições técnicas e uma administrativa:
  - 1.ª Repartição (de Arborização);
  - 2.ª Repartição (de Obras);
  - 3.ª Repartição (de Exploração);
  - 4.ª Repartição (de Fomento e Protecção);
  - 5.ª Repartição (dos Serviços Administrativos).

Art. 4.º Junto da Direcção-Geral funcionam ainda:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Técnico;
- c) A inspecção;
- d) A extensão e a publicidade e informação.

Art. 5.º Ao director-geral compete, além da orientação superior dos serviços:

- 1.º Presidir às reuniões dos conselhos de administração e técnico e ao Centro de Investigações Florestais;
- 2.º Autorizar despesas relativas à aquisição de materiais e de artigos e à venda de produtos até ao limite que lhe for fixado pelo conselho de administração;
- 3.º Representar a Direcção-Geral nos conselhos para que for designado;
- 4.º Verificar a acção de todos os serviços dependentes;
- 5.º Exercer a acção disciplinar que lhe competir.

§ único. O director-geral será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um chefe de repartição técnica, a quem pode delegar mediante autorização do Ministro da Economia a assinatura de algum expediente corrente da Direcção-Geral.

Art. 6.º As inspecções técnica e administrativa compete:

- 1.º A inspecção técnica:
  - a) Verificar e dar parecer, quando lhe for pedido, sobre todos os assuntos de ordem técnica relacionados com os diferentes serviços da Direcção-Geral;
  - b) Inspeccionar os serviços externos e verificar a forma como decorrem os trabalhos e se executam os projectos;
  - c) Dar parecer, quando necessário, sobre os assuntos a submeter ao Conselho Técnico;
  - d) Verificar o andamento dos trabalhos nos diferentes departamentos da Direcção-Geral sob os aspectos técnico, económico e social;
  - e) Informar sobre o pessoal técnico e auxiliar nos serviços em que incidir a inspecção;
  - f) Informar sobre os inquéritos e processos disciplinares instaurados ao pessoal técnico e auxiliar;
  - g) Exercer a acção que superiormente lhe for indicada.
- 2.º A inspecção administrativa:
  - a) Verificar e dar parecer, quando lhe for pedido, sobre todos os assuntos de ordem administrativa;
  - b) Fiscalizar a aplicação das verbas e o uso e utilização dos bens e valores da Direcção-Geral;
  - c) Inspeccionar todos os serviços administrativos da Direcção-Geral;
  - d) Informar sobre o pessoal administrativo nos serviços em que incidir a inspecção;
  - e) Informar sobre inquéritos e acerca dos processos disciplinares instaurados ao pessoal administrativo e menor;
  - f) Desempenhar os demais serviços que lhe forem cometidos pelo director-geral.

Art. 7.º As atribuições das repartições técnicas da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que serão subdivididas em secções conforme a especialidade do serviço, são as seguintes:

- 1.º 1.ª Repartição (de Arborização):
 

A elaboração dos projectos de arborização e assuntos relacionados com a sua execução e ainda:

  - a) Todos os assuntos relacionados com os viveiros e aquisição e distribuição de plantas e sementes nos serviços internos;
  - b) A projecção e execução de parques e jardins;
  - c) A cultura e conservação dos povoamentos até entrarem em exploração;
  - d) A elaboração e execução dos planos de arborização das propriedades particulares a que se refere a Lei n.º 2069;
  - e) A submissão e demais expediente relativo ao regime florestal total e parcial obrigatório;
  - f) O estudo de todos os assuntos que se relacionem com os perímetros em arborização e que superiormente lhe sejam atribuídos.

2.º 2.ª Repartição (de Obras):

A elaboração dos projectos de caminhos, edifícios, telefones e de todos os assuntos relacionados com a sua execução nas propriedades do Estado e nas que tenham sido abrangidas pelas disposições da Lei n.º 2069 e ainda:

- a) As obras de correcção torrencial e de conservação do solo;
- b) Os trabalhos de topografia;
- c) Os estudos de todos os assuntos que se relacionem com obras e que superiormente lhe sejam atribuídos.

3.º 3.ª Repartição (de Exploração):

A elaboração dos planos de ordenamento, tratamento e defesa das matas constituídas e em formação e ainda:

- a) O ordenamento das matas do Estado — planos de exploração e tratamento;
- b) O ordenamento das matas e florestas abrangidas pelos perímetros cuja arborização tenha sido considerada de utilidade pública;
- c) O combate às epifitias;
- d) Os assuntos relacionados com a venda de produtos;
- e) Os assuntos de expediente referentes à investigação e experimentação;
- f) O estudo de todos os assuntos relacionados com a exploração das matas nacionais e que superiormente lhe sejam atribuídos.

4.º 4.ª Repartição (de Fomento e Protecção):

A organização dos processos para a sujeição ao regime florestal facultativo e de simples polícia e estudo e execução das medidas que, condicionando a exploração do património florestal do País, assegurem a sua conservação e a aplicação do regime estabelecido para esse fim e ainda:

- a) A protecção de arvoredos;
- b) O auxílio, assistência técnica e condicionamento na constituição, tratamento e exploração do património florestal particular;
- c) Os assuntos referentes à assistência gratuita à arborização na propriedade particular a que se refere a Lei n.º 2069;
- d) Os assuntos referentes à protecção à natureza, à caça e à pesca nas águas interiores;
- e) O estudo de todos os assuntos relacionados com o fomento, protecção e condicionamento florestais e aquícolas que superiormente lhe sejam atribuídos.

Art. 8.º A 5.ª Repartição (dos Serviços Administrativos) tem a seu cargo o estudo e a execução de todos os assuntos relativos a expediente, arquivo, pessoal, contabilidade, movimento de fundos, inventário e economato, dividindo-se o seu serviço em três secções e uma tesouraria, às quais são atribuídas as seguintes funções e todos os demais trabalhos que superiormente forem julgados necessários:

- 1.º A 1.ª Secção (de Pessoal, Expediente e Arquivo):
  - a) Elabora os diplomas de pessoal e o expediente relativo às suas diferentes situações;
  - b) Trata dos assuntos de expediente geral e de arquivo;
  - c) Estabelece e mantém em dia o cadastro do pessoal;
  - d) Processa as folhas de vencimentos e de outros abonos do pessoal dos serviços centrais.
- 2.º A 2.ª Secção (de Contabilidade):
  - a) Verifica e liquida todas as despesas da Direcção-Geral;
  - b) Organiza e executa a respectiva escrita, por forma a que traduza clara e integralmente todos os actos de administração;
  - c) Fiscaliza a forma como são aplicadas as dotações orçamentais;

- d) Contabiliza a receita;
- e) Organiza as contas por serviços e obras executadas;
- f) Organiza a conta de gerência a submeter ao Conselho de Administração.

3.º A 3.ª Secção (de Orçamento, Estatística e Económico):

a) Elabora anualmente, para submeter ao Conselho de Administração o projecto de orçamento global da Direcção-Geral, e bem assim o orçamento discriminado por serviços, depois de aprovado o Orçamento Geral do Estado;

b) Trata de todas as alterações ao orçamento global e discriminado da Direcção-Geral;

c) Estuda e analisa todas as propostas de aquisição, atende as requisições dos serviços centrais e regionais e superintende no económico;

d) Trata da aquisição de material destinado aos serviços centrais e processa as suas folhas de material e de pagamento de serviços, superintendendo na conservação e reparação do material a cargo dos serviços centrais;

e) Centraliza, estuda e informa todos os assuntos relativos ao património nacional à responsabilidade da Direcção-Geral e organiza e tem em dia o inventário de todo o material;

f) Escritura a conta especial de cada propriedade para efeitos de divisão dos lucros líquidos entre o Estado e os corpos administrativos;

g) Estabelece e tem em dia as contas correntes com os proprietários que beneficiem das disposições da Lei n.º 2069;

h) Estabelece o inventário geral de todos os bens móveis e imóveis;

i) Elabora o relatório anual e colhe todos os elementos estatísticos que interessem à acção da Direcção-Geral.

4.º A tesouraria:

a) Efectua os pagamentos e levantamentos de fundos devidamente autorizados;

b) Submete diariamente à apreciação do chefe da Repartição o balanço e todos os assuntos referentes à entrada e saída de fundos.

§ único. O pessoal menor dos serviços centrais depende da 5.ª Repartição.

Art. 9.º A base da organização dos serviços regionais é a circunscrição florestal, que se subdivide em administrações florestais.

§ 1.º A área e o número das circunscrições e administrações florestais constam do mapa n.º 3 anexo ao presente diploma.

§ 2.º O número e a sede das administrações florestais podem ser alterados por portaria do Ministro da Economia, sob proposta do director-geral e ouvido o Conselho Técnico dos Serviços Florestais.

§ 3.º As circunscrições executam todo o trabalho de expediente e administrativo dos serviços que lhes estão subordinados, competindo-lhes o processamento das folhas de vencimentos e a verificação dos documentos de receita e de despesa que, nos prazos estabelecidos, devem remeter aos serviços centrais da Direcção-Geral.

Art. 10.º A investigação e a experimentação serão exercidas pelos seguintes estabelecimentos:

- 1.º Estação de Experimentação Florestal;
- 2.º Estação de Biologia Florestal;
- 3.º Estação Aquícola.

§ único. A actividade destes estabelecimentos será coordenada e dirigida por um centro de investigações florestais.

## II — Dos órgãos de administração e de consulta

Art. 11.º São órgãos de administração e de consulta da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Técnico dos Serviços Florestais;
- c) O Centro de Investigações Florestais.

### A) Conselho de Administração

Art. 12.º O Conselho de Administração, a quem compete a gerência de todos os fundos da Direcção-Geral, é constituído pelo director-geral, que será o presidente, e pelos chefes de repartição.

§ 1.º O Conselho de Administração terá um representante sem voto de cada uma das seguintes entidades:

Tribunal de Contas;  
Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º Como consultores poderão os inspectores-chefes assistir às reuniões do Conselho de Administração para que tenham sido convocados pelo presidente.

§ 3.º O Conselho de Administração reúne mensalmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convocar, e só poderá deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros. As deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade; de todas as sessões serão lavradas actas em livro especial sujeitas a aprovação na sessão seguinte e assinadas pelo presidente e por todos os membros presentes à sessão.

§ 4.º O chefe da Repartição dos Serviços Administrativos servirá de vogal-secretário.

§ 5.º Na falta ou impedimento do presidente assume as respectivas funções o chefe da repartição designado para substituir o director-geral nos seus impedimentos.

Art. 13.º Compete ao Conselho de Administração superintender na administração dos serviços florestais, e nomeadamente:

1.º Dirigir a organização do orçamento geral de receitas e despesas da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

2.º Aprovar a distribuição das verbas que anualmente forem consignadas no Orçamento Geral do Estado pelos serviços centrais e regionais da Direcção-Geral;

3.º Informar sobre as alterações ao Orçamento Geral do Estado que seja necessário efectuar no decorrer do ano económico e, bem assim, nas propostas de transferências de verbas dos serviços centrais e regionais;

4.º Elaborar o plano de acção a desenvolver anualmente pela Direcção-Geral;

5.º Remodelar o mesmo plano em conformidade com as dotações orçamentais que forem consignadas à Direcção-Geral;

6.º Propor as alterações do plano de trabalhos que forem impostas pelas circunstâncias e a adopção de medidas tendentes a assegurar o bom andamento dos serviços com o máximo rendimento;

7.º Deliberar sobre a execução de obras e aquisição de materiais, adjudicando e contratando empreitadas, tarefas e fornecimentos até à quantia de 200.000\$, podendo delegar no director-geral a autorização para despesas de idêntica natureza até ao limite de 10.000\$;

8.º Submeter à aprovação superior, nos termos legais, as propostas relativas às despesas de importância superior a 200.000\$;

9.º Aprovar os processos e contratos de venda a efectuar pelos serviços até à importância de 200.000\$ e submeter à apreciação superior, nos termos legais, as de quantias superiores àquele limite e, bem assim, delegar no director-geral a autorização para vendas de produtos até ao limite de 10.000\$;

10.º Tomar conhecimento do inventário dos serviços centrais e regionais e dos aumentos e abatimentos que se verificarem em cada ano;

11.º Aprovar as propostas de admissão de pessoal e submetê-las à apreciação superior;

12.º Tomar conhecimento através de balancetes mensais do desenvolvimento da receita e da despesa;

13.º Mandar proceder a balanço à tesouraria, depósito de materiais e outras existências de valores quando o julgar conveniente;

14.º Proceder à elaboração de projectos de regulamentos e instruções sobre todos os assuntos que interessarem à administração da Direcção-Geral;

15.º Tomar conhecimento dos relatórios dos inspectores-chefes;

16.º Propor superiormente as alterações que julgue mais necessárias ao desenvolvimento da arborização e, em especial, à valorização das matas nacionais;

17.º Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei ou regulamento.

Art. 14.º Compete ao presidente do Conselho de Administração:

1.º Orientar e dirigir as sessões do Conselho de Administração;

2.º Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e assinar todo o expediente;

3.º Apresentar ao Ministro da Economia, devidamente informados, os assuntos que careçam de aprovação superior.

#### B) Conselho Técnico

Art. 15.º Ao Conselho Técnico dos Serviços Florestais compete dar parecer sobre:

a) Os projectos de arborização e de ordenamento, de correcção torrencial, de conservação do solo, de construção de edifícios e estradas e outros assuntos técnicos;

b) O andamento da execução dos projectos de arborização das propriedades particulares para os efeitos do disposto no § 2.º do artigo 14.º da Lei n.º 2069;

c) O fomento aquícola e aperfeiçoamento dos processos de pesca nas águas interiores;

d) O fomento venatório, períodos de defeso e zonas de protecção;

e) O regime florestal total ou parcial; e

f) Os demais assuntos de ordem técnica em que seja consultado.

Art. 16.º O Conselho Técnico dos Serviços Florestais é composto pelo director-geral, servindo de presidente, pelos inspectores-chefes, pelos chefes das repartições, pelo director dum estabelecimento de investigação ou de experimentação e por um chefe de circunscrição, designados pelo Ministro da Economia.

Art. 17.º Para o estudo de assuntos de carácter especializado, o Conselho Técnico dos Serviços Florestais divide-se em quatro secções, todas presididas pelo director-geral:

1.ª Florestal;

2.ª Aquícola;

3.ª Venatória;

4.ª De fomento.

§ 1.º A secção florestal é constituída por:

a) Um inspector-chefe e chefes das repartições técnicas;

b) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;

c) O chefe da Repartição do Património da Direcção-Geral da Fazenda Pública;

d) Um professor do grupo de silvicultura geral e dendrologia do Instituto Superior de Agronomia;

e) Um representante da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ 2.º A secção aquícola é constituída por:

a) Um inspector-chefe e chefes das repartições técnicas;

b) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos;

c) O professor da cadeira de Aquicultura e Cinegética do Instituto Superior de Agronomia;

d) O director da Estação Aquícola;

e) Um representante da Comissão Central de Pescarias;

f) Um representante das actividades desportivas de pesca.

§ 3.º A secção venatória compõe-se de:

a) Um inspector-chefe e chefes das repartições técnicas;

b) O professor da cadeira de Aquicultura e Cinegética do Instituto Superior de Agronomia;

c) A designar pelo Ministro da Economia — um representante dum organismo regional de caça ou das suas actividades desportivas.

§ 4.º Da secção de fomento fazem parte:

a) Um inspector-chefe e chefes das repartições técnicas;

b) Um chefe de circunscrição;

c) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Industriais;

d) O professor da cadeira de Tecnologia Florestal do Instituto Superior de Agronomia;

e) Um proprietário rural designado pelo Ministro da Economia.

Art. 18.º O Conselho Técnico dos Serviços Florestais reúne sempre que o seu presidente o convoque, deliberando, segundo os assuntos tratados, se deverá ser ouvida qualquer das secções.

§ 1.º Sempre que se reconheça conveniência, podem tomar parte nas reuniões das diferentes secções representantes de organismos de coordenação económica e corporativos, funcionários especialmente convocados ou individualidades de reconhecida competência que possam ser úteis ao estudo dos assuntos.

§ 2.º O secretário do Conselho Técnico dos Serviços Florestais será o chefe da Repartição dos Serviços Administrativos e o de cada secção será designado pelo presidente.

§ 3.º Da reunião do Conselho e de todas as secções serão lavradas actas, sujeitas a aprovação na sessão seguinte e assinadas pelo presidente e pelos vogais presentes à sessão.

Art. 19.º Aos vogais do Conselho Técnico dos Serviços Florestais e aos funcionários ou individualidades com residência oficial fora de Lisboa serão abonadas as ajudas de custo e as despesas de transporte que lhes forem devidas nos termos legais.

§ único. Aos vogais do Conselho que não estejam em representação do seu cargo, serviço ou Ministério poderão ser abonadas senhas de presença em quantitativo a fixar pelo Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças.

#### C) Centro de Investigações Florestais

Art. 20.º A actividade científica dos estabelecimentos de investigação e experimentação será coordenada e dirigida por um Centro de Investigações Florestais.

Art. 21.º Compete ao Centro de Investigações Florestais:

1.º Definir a orientação geral da actividade dos estabelecimentos de investigação e experimentação;

2.º Dirigir e promover a publicação de obras e trabalhos para o estudo de assuntos florestais;

3.º Propor a constituição de centros de estudo, mediante prévio acordo do Ministro da Economia;

4.º Apreciar tudo o mais que interesse à actividade do Centro, propondo as medidas que julgue necessárias.

Art. 22.º A direcção será constituída pelo director-geral, inspectores-chefes, chefes das repartições técnicas e os directores dos estabelecimentos de investigação e experimentação.

§ único. Cabe ao inspector-chefe administrativo dirigir toda a actividade administrativa do Centro.

Art. 23.º Poderão ser remunerados, nos termos da lei geral e nos montantes a fixar pelo Ministro da Economia, sob proposta do director-geral, os trabalhos de que tenham sido incumbidos os membros do Centro ou pessoas a ele estranhas.

### III — Dos fundos e da administração

Art. 24.º Constituem receita da Direcção-Geral:

1.º As dotações ordinárias e extraordinárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado;

2.º Os subsídios que lhe forem concedidos por quaisquer entidades;

3.º Quaisquer outros rendimentos que lhe forem legalmente atribuídos.

Art. 25.º O presidente do Conselho de Administração requisitará, mensalmente e à medida das necessidades, à 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em conta das dotações orçamentais consignadas no Orçamento Geral do Estado à Direcção-Geral, as importâncias necessárias para ocorrer às despesas dos serviços, com excepção das respeitantes a vencimentos do pessoal dos quadros e contratado.

§ único. As requisições de fundos, depois de autorizadas pela referida Repartição da Contabilidade, serão expedidas com as autorizações de pagamento para o Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro, sendo as importâncias correspondentes levantadas e depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 26.º Os levantamentos dos fundos depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência serão feitos por meio de cheques. Todos os pagamentos a fornecedores serão efectuados por meio de cheques e estes entregues em troca dos competentes recibos devidamente legalizados.

Art. 27.º Todos os documentos relativos a recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente do Conselho de Administração ou por um vogal do mesmo Conselho por ele designado e pelo chefe da 5.ª Repartição (dos Serviços Administrativos).

Art. 28.º Ao Tribunal de Contas será enviada, até 31 de Maio de cada ano, a conta de gerência da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 29.º O pagamento dos serviços regionais das folhas de jornais ou de férias será feito pelo administrador florestal ou por quem ele designe, nos locais das obras ou trabalhos, em presença do guarda do respectivo cantão e do capataz dos trabalhos ou obras, que certificarão em impresso próprio a identidade dos trabalhadores e a conformidade do pagamento.

§ 1.º Quando por motivo de doença ou qualquer outro caso algum trabalhador não possa comparecer no local do pagamento no dia designado para o pagamento de jornais serão estes satisfeitos mediante a apresentação do recibo do interessado, com a assinatura reconhecida pelo administrador do conselho ou bairro ou pelo presidente da junta de freguesia, com a aposição do respectivo carimbo.

Não sabendo escrever o trabalhador que faltou ao pagamento será o recibo escrito e assinado a rogo, em presença de duas testemunhas idóneas.

Os recibos em causa serão isentos de pagamento de imposto do selo e ficarão juntos à respectiva folha para justificar o pagamento efectuado.

§ 2.º O pagamento aos jornalheiros nas sedes dos serviços será efectuado, tanto quanto possível, pela forma indicada, sendo o certificado passado pelo encarregado do serviço.

§ 3.º Sempre que superiormente assim seja entendido o pagamento de jornais poderá ser assistido por funcionários designados pelo director-geral ou pelos chefes de circunscrição.

Art. 30.º Os organismos de coordenação económica e corporativos ligados à produção, comércio e transformação de produtos florestais e quaisquer outros organismos e entidades poderão cooperar em trabalhos da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, segundo plano aprovado por despacho do Ministro da Economia e as possibilidades financeiras dos referidos organismos.

§ 1.º As importâncias que os referidos organismos possam despende na acção a que se refere o corpo deste artigo serão inscritas em orçamento de aplicação de subsídios sujeito às regras e formalidades previstas nas disposições do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935.

§ 2.º A administração das verbas que os organismos de coordenação económica e corporativos tenham concedido à Direcção-Geral e que constem do orçamento de aplicação de subsídios compete ao Conselho de Administração da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, incluindo-se na conta de gerência em receita e despesa os competentes documentos e seu desenvolvimento.

### IV — Do pessoal

Art. 31.º Os serviços da Direcção-Geral serão desempenhados por:

- 1) Pessoal técnico;
- 2) Pessoal administrativo;
- 3) Pessoal auxiliar;
- 4) Pessoal menor.

§ único. Os quadros deste pessoal constam do mapa n.º 1 anexo ao presente decreto-lei.

Art. 32.º Os quadros do pessoal a que alude o artigo anterior poderão ser revistos no fim de cada um dos períodos a que se refere a Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, com o fim de se adaptarem ao desenvolvimento da arborização, à sua conservação, ordenamento, exploração e rendimento.

Art. 33.º O lugar de director-geral é preenchido por livre escolha do Ministro da Economia de entre engenheiros silvicultores ou do quadro do pessoal técnico de reconhecida competência com a categoria de inspector-chefe, chefe de repartição, de circunscrição ou engenheiro silvicultor de 1.ª classe com mais de quinze anos de serviço na Direcção-Geral.

Art. 34.º Os inspectores-chefes do quadro técnico são de nomeação do Ministro da Economia sob proposta do director-geral, de preferência entre os chefes de repartição, os chefes de circunscrição e os engenheiros silvicultores de 1.ª classe.

Art. 35.º O cargo de inspector-chefe dos serviços administrativos será desempenhado por um chefe de repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, requisitado ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32 886, de 30 de Junho de 1943.

O regresso ao quadro donde o funcionário proveio, a verificar-se, obedecerá ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 063, de 27 de Dezembro de 1946.

Art. 36.º São de nomeação do Ministro da Economia, sob proposta fundamentada do director-geral, os seguintes lugares:

a) Chefes de repartição técnica: De entre os chefes de circunscrição ou quaisquer outros silvicultores do quadro;

b) Chefes de circunscrição: De entre os silvicultores do quadro;

c) Chefe de repartição dos serviços administrativos: de entre os chefes de secção ou outros funcionários do quadro do pessoal administrativo habilitados com a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras ou em Direito.

§ único. Quando se verifique vacatura em qualquer circunscrição florestal e não seja conveniente a nomeação imediata do respectivo chefe, pode o Ministro da Economia mandar assumir a chefia da circunscrição a um chefe de repartição técnica dos serviços centrais, que poderá vir a ser confirmado no respectivo lugar se for conveniente.

Art. 37.º Os lugares de chefes de secção do pessoal administrativo serão preenchidos por concurso de entre os primeiros-oficiais do respectivo quadro e outros funcionários ao serviço da Direcção-Geral habilitados com a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras quando a vaga a prover disser respeito à 2.ª e 3.ª Secções e em Direito para a 1.ª Secção.

§ único. Quando não haja funcionários que reúnam as condições exigidas ou tenham sido reprovados em dois concursos, abrir-se-á novo concurso nos termos deste artigo entre indivíduos estranhos que possuam aquelas habilitações, ou proceder-se-á a requisição a outros serviços públicos.

Art. 38.º Desde que as nomeações a que se refere o artigo anterior recaiam em indivíduos estranhos aos quadros dos serviços do Estado, o provimento será feito a título provisório, por dois anos, observando-se o disposto no artigo 44.º

Art. 39.º As administrações florestais ficarão a cargo de engenheiros silvicultores ou de regentes florestais, segundo a importância e natureza dos serviços que lhes pertencerem. As propostas serão elaboradas pelo director-geral e terão o assentimento do Ministro da Economia.

Art. 40.º As funções de directores dos estabelecimentos de investigação e de experimentação serão desempenhadas por técnicos dos quadros do pessoal de investigação do Ministério ou de engenheiros silvicultores, mediante proposta do director-geral, aprovada pelo Ministro da Economia.

Art. 41.º A admissão aos quadros das diferentes categorias do pessoal técnico, administrativo e auxiliar será efectuada pelas classes de entrada, por concurso documental de aptidão profissional ou de provas práticas, segundo normas regulamentares a definir.

§ 1.º Consideram-se classes de entrada para os efeitos da presente disposição as seguintes:

1.º Pessoal técnico:

- a) Silvicultores de 3.ª classe;
- b) Estagiários de 3.ª classe;
- c) Regentes florestais de 3.ª classe;
- d) Engenheiros geógrafos de 3.ª classe;
- e) Agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe;

2.º Pessoal administrativo:

- a) Aspirantes;
- b) Escriurários de 2.ª classe;
- c) Dactilógrafos;

3.º Pessoal auxiliar:

- a) Químico analista;
- b) Analistas;
- c) Preparadores;

d) Auxiliares de laboratório;

e) Desenhadores de 3.ª classe;

f) Guardas florestais de 3.ª classe.

§ 2.º Os lugares de engenheiro civil, médico veterinário, calculador, naturalista, tesoureiro, tradutor, operador fotogramétrico de 3.ª classe, colector de 2.ª classe e mestre resineiro serão providos por escolha, mediante proposta do director-geral, em processo devidamente instruído em que se verifique a competência dos candidatos, exigindo-se as habilitações a que se refere o mapa n.º 2.

§ 3.º Podem ser providos, com dispensa do preceituado no artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, desde que tenham sido admitidos ao serviço com menos de 35 anos de idade, nos lugares de aspirantes do quadro do pessoal administrativo, depois de aprovados em concurso em que terão preferência, os escriturários de 2.ª classe e os dactilógrafos, quer do quadro, quer contratados, que à data da admissão ao concurso possuam o curso geral dos liceus ou habilitação legal equivalente.

Art. 42.º A admissão e promoção do pessoal menor será feita por escolha do Ministro da Economia.

Art. 43.º As habilitações mínimas para a admissão aos lugares a que se refere o artigo 41.º são as constantes do mapa n.º 2 anexo ao presente decreto.

Art. 44.º A primeira nomeação para os quadros é feita sempre a título provisório e por dois anos. Findo que seja este prazo a nomeação caducará automaticamente ou será convertida em definitiva mediante boa informação sobre zelo, competência e assiduidade do funcionário.

Art. 45.º Podem ser admitidos nos serviços da Direcção-Geral como tirocinantes, mediante despacho do Ministro da Economia, sob proposta do director-geral, para os grupos de silvicultores e de investigação, os diplomados com o curso de engenheiro silvicultor que se destinem ao exercício de funções na metrópole ou no ultramar, até ao limite da respectiva dotação orçamental.

§ único. A remuneração aos tirocinantes tem o carácter de gratificação e é fixada na tabela anexa ao presente diploma.

Art. 46.º Os tirocinantes a que se refere o artigo anterior terão preferência, em igualdade de circunstâncias, nos concursos de admissão para os lugares de silvicultores ou de estagiários do quadro da Direcção-Geral, desde que hajam prestado o tirocínio por período não inferior a seis meses com boas informações dos chefes dos organismos onde tirocinaram.

Art. 47.º O pessoal das diferentes categorias que preste serviço na Direcção-Geral e os silvicultores que exerçam funções nos corpos administrativos, nos organismos corporativos e de coordenação económica podem ser admitidos aos concursos para os lugares de ingresso dos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, desde que provem ter exercido funções ininterruptamente e tenham sido admitidos ao serviço com menos de 35 anos de idade.

Art. 48.º As promoções dos funcionários das diferentes categorias à classe imediatamente superior serão feitas por concurso, salvo os casos exceptuados no presente diploma.

Art. 49.º Os chefes de serviço são obrigados a informar anualmente sobre a competência, zelo, comportamento e assiduidade do pessoal que lhes está subordinado, sendo disciplinarmente responsáveis pelas informações que prestarem.

Art. 50.º As gratificações por serviços de inspecção a que se refere a tabela anexa ao presente decreto-lei só serão abonadas por inteiro desde que o serviço externo

não tenha duração inferior a vinte dias. Em caso contrário só serão abonadas relativamente ao número de dias de serviço efectivamente desempenhado fora da repartição. Quando o serviço seja fora da repartição, mas em Lisboa, a remuneração devida considera-se reduzida a um terço.

Art. 51.º Os mestres e guardas florestais quando em serviço deverão apresentar-se sempre devidamente fardados.

Art. 52.º Para a aquisição das fardas, distintivos e outros artigos de fardamento a distribuir aos mestres e guardas florestais, cantoneiros e outros assalariados de idêntica natureza o Estado contribuirá com uma importância correspondente a 50 por cento do respectivo custo, à excepção de impermeáveis, que serão integralmente pagos pelo Estado.

§ 1.º Exceptua-se do disposto no corpo deste artigo o primeiro fardamento adquirido pelo pessoal admitido ao serviço, o qual será por este custeado na sua totalidade.

§ 2.º As importâncias a satisfazer pelos servidores do Estado correspondentes aos 50 por cento pela concessão dos fardamentos serão descontadas em folha, mensalmente e em prazo que não deverá exceder o ano económico seguinte àquele em que for fornecido o fardamento.

Art. 53.º É estabelecida, com a denominação de «Medalha dos serviços florestais», a medalha de bom serviço e exemplar comportamento.

Esta medalha destina-se a galardoar os servidores da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e a sua concessão efectuar-se-á nas condições que o Ministro da Economia fixar, sobre proposta do director-geral.

Art. 54.º A colocação do pessoal nos diferentes serviços é feita pelo Ministro da Economia.

Art. 55.º O tesoureiro terá direito ao abono para falhas constante da tabela anexa ao presente diploma.

Art. 56.º Quando as exigências do serviço assim o determinarem, e mediante proposta do director-geral aprovada pelo Ministro da Economia, poderá ser designado, segundo indicação do tesoureiro, um funcionário administrativo, de categoria não superior a terceiro-oficial, que desempenhará as funções de ajudante de tesoureiro.

#### V — Disposições gerais e transitórias

Art. 57.º Para o desempenho dos trabalhos do plano de povoamento florestal, além do pessoal contratado necessário ao estudo e execução dos projectos, poderão ser destacados, mediante proposta do director-geral, aprovada pelo Ministro da Economia, funcionários dos quadros da Direcção-Geral com igual categoria ou habilitados com o respectivo concurso de promoção e aos quais pertencem os vencimentos inerentes às funções que vão exercer e que serão satisfeitos pelas dotações inscritas no orçamento da despesa extraordinária para «Remunerações certas ao pessoal em exercício».

§ 1.º Os funcionários destacados nos termos do corpo deste artigo dão lugar a vacatura nos quadros da Direcção-Geral, que será preenchida nos termos legais. Esses funcionários mantêm no entanto todas as regalias a que teriam direito na sua anterior situação.

§ 2.º Quando cessar a sua situação de destacados os funcionários que não tiverem vaga no quadro serão pagos dos seus vencimentos pelas disponibilidades das dotações de «Pessoal dos quadros aprovados por lei» ou por verba especialmente inscrita para esse fim. A Direcção-Geral não poderá, no entanto, propor a substituição do funcionário requisitado na categoria que desempenhou no plano de povoamento florestal sem que este seja colocado no seu quadro.

Art. 58.º As categorias e vencimentos do pessoal que desempenhar as suas funções no plano de povoamento

florestal e for abonado dos seus vencimentos em conta da respectiva dotação da despesa extraordinária para «Remunerações certas ao pessoal em exercício» constarão dum mapa que será aprovado pelos Ministros da Economia e das Finanças, tendo em vista as disposições do Decreto-Lei n.º 26 115.

§ único. As alterações a introduzir no mapa a que se refere a presente disposição ficam sujeitas às formalidades exigidas no corpo deste artigo.

Art. 59.º Quando as exigências do serviço o determinem, poderá ser admitido transitóriamente pelo tempo que for julgado necessário, mediante proposta da Direcção-Geral aprovada pelo Ministro da Economia e pelas competentes verbas orçamentais, pessoal adventício, nacional ou estrangeiro, além dos quadros referidos no presente decreto-lei.

§ 1.º As remunerações certas ao pessoal admitido nos termos do corpo deste artigo serão fixadas conjuntamente pelos Ministros da Economia e das Finanças com base na especialização das funções a desempenhar.

§ 2.º Os indivíduos admitidos ao abrigo da presente disposição têm os mesmos deveres e gozam das regalias correspondentes ao pessoal dos quadros em tudo o que for compatível com a sua situação e não for contrariado pelas disposições do presente diploma.

Art. 60.º Poderão corresponder-se com entidades oficiais e particulares o director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e, no âmbito da respectiva hierarquia, os chefes de todas as repartições dos serviços centrais, os chefes de circunscrição e os administradores florestais.

Art. 61.º O pessoal técnico e auxiliar, quando deslocado em serviço de campo, com certa permanência, terá direito, além da respectiva ajuda de custo, a um subsídio diário de campo fixado por despacho do Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ único. O subsídio referido substituirá, para todos os efeitos, o de marcha a pé e o de automóvel estabelecidos no Decreto-Lei n.º 32 427, de 24 de Novembro de 1942, não havendo lugar a qualquer subsídio quando a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas fornecer aos funcionários os meios de transporte indispensáveis.

Art. 62.º Consideram-se providos no quadro, independentemente de qualquer formalidade, os inspectores-chefes e os chefes de repartição do quadro técnico.

§ único. Igual critério se seguirá em relação ao calculador de 1.ª classe, ao operador fotogramétrico de 3.ª classe e ao médico veterinário de 2.ª classe, cujos lugares serão desempenhados, respectivamente, pelos actuais técnico em assuntos económicos, agrimensor e médico veterinário de 3.ª classe.

Art. 63.º O actual chefe de repartição destacado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32 886, de 30 de Junho de 1943, mantém a mesma situação, considerando-se colocado, independentemente de qualquer formalidade, no lugar de inspector-chefe administrativo.

Art. 64.º O pessoal que presta serviço na Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, desde que tenha boas informações acerca da sua competência, zelo e assiduidade, será pelo Ministro da Economia e mediante proposta do director-geral colocado no novo quadro.

As vagas que ocorrerem depois da arrumação do pessoal dos quadros consideram-se preenchidas pelos servidores que actualmente se encontram prestando serviço em regime de contrato. Nas categorias a atribuir ter-se-á em atenção as suas habilitações e os vencimentos que lhes estão fixados nos respectivos contratos.

§ 1.º O Ministro da Economia fará publicar no prazo de quinze dias, a partir da publicação do presente decreto-lei, a relação do pessoal actualmente em exercício na Direcção-Geral, com indicação dos lugares e situação em que fica provido, considerando-se dispensadas para os mesmos funcionários as formalidades de visto do Tribunal de Contas e de posse.

Igual procedimento se adoptará em referência ao pessoal que fica destacado, de harmonia com o princípio estabelecido no artigo 57.º do presente decreto-lei, mas a relação dos funcionários só será publicada depois de aprovado pelos Ministros da Economia e das Finanças o mapa de fixação dos lugares pelas competentes verbas do plano de povoamento florestal.

§ 2.º Os funcionários que na relação a que se refere o parágrafo anterior excedam o número de lugares dotados em orçamento serão colocados por simples despacho do Ministro da Economia, à medida que ocorrerem vagas nesses lugares, pela ordem por que se acham relacionados.

§ 3.º O mapa a que se refere o § 1.º poderá incluir nas últimas classes dos diferentes quadros funcionários que excedam o número fixado na respectiva categoria, desde que em cada quadro o número total de unidades fixadas não seja excedido.

A este pessoal serão abonados vencimentos pelas disponibilidades das competentes verbas orçamentais, seguindo-se a sua arrumação depois de efectuados os concursos de promoção que haja necessidade de efectuar.

§ 4.º Os abonos de novos vencimentos ao pessoal constante da relação a que se refere o § 1.º ficam condicionados ao preceituado no artigo 70.º e seu § único.

Art. 65.º Os indivíduos que não tenham sido colocados nos quadros, mas que estão vinculados à Direcção-Geral por um contrato, manterão as suas actuais situações e poderão ser admitidos aos primeiros concursos das respectivas categorias, contando-se, para os efeitos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115, o tempo de serviço prestado na Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 66.º Os indivíduos actualmente desempenhando funções em regime de prestação eventual de serviços mediante contrato poderão ser contratados para as categorias correspondentes às remunerações que actualmente percebem, de harmonia com as suas habilitações e informações de serviço.

Art. 67.º As vagas dos lugares de chefia que se verificarem depois de publicada a relação a que se refere o § 1.º do artigo 64.º serão providas, mediante proposta do director-geral, pelo Ministro da Economia.

Art. 68.º O regresso ao quadro dos funcionários que à data da publicação deste decreto-lei se encontram na situação de licença ilimitada, de actividade fora do quadro ou de requisitados só pode efectuar-se sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 64.º

Art. 69.º Ao pessoal que presta serviço nas Circunscrições Florestais do Funchal e de Ponta Delgada são aplicadas as disposições do presente decreto-lei.

Art. 70.º O preenchimento dos lugares dos quadros será feito à medida que forem dotados em orçamento.

§ único. O pessoal presentemente ao serviço da Direcção-Geral cuja situação deva ser alterada pela nova constituição dos quadros e em virtude da relação a que se refere o § 1.º do artigo 64.º do presente decreto-lei terá direito a perceber no corrente ano, em conta das correspondentes dotações orçamentais, os seus actuais vencimentos até que se verifiquem as necessárias correcções orçamentais de harmonia com o disposto no corpo deste artigo.

Art. 71.º O Governo, pelo Ministério da Economia, publicará os regulamentos indispensáveis à execução deste decreto-lei, definindo especialmente os termos em

que serão efectuadas as nomeações e promoções do pessoal técnico, administrativo, auxiliar e menor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

#### MAPA N.º 1

(A que se refere o artigo 81.º)

#### I) Quadro do pessoal técnico

a) Grupo dos engenheiros silvicultores:	
1 director-geral . . . . .	B
2 silvicultores inspectores-chefes . . . . .	F
4 chefes de repartição . . . . .	F
8 chefes de circunscrição . . . . .	F
9 silvicultores de 1.ª classe . . . . .	H
18 silvicultores de 2.ª classe . . . . .	J
25 silvicultores de 3.ª classe . . . . .	L
b) Grupo do pessoal de investigação:	
2 investigadores . . . . .	C, D, E
3 estagiários de 1.ª classe . . . . .	G
6 estagiários de 2.ª classe . . . . .	H
10 estagiários de 3.ª classe . . . . .	I
c) Grupo de regentes florestais:	
11 regentes florestais de 1.ª classe . . . . .	M
18 regentes florestais de 2.ª classe . . . . .	N
27 regentes florestais de 3.ª classe . . . . .	O
d) Grupo de pessoal de campo e de gabinete:	
1 engenheiro geógrafo de 1.ª classe . . . . .	F
1 engenheiro geógrafo de 2.ª classe . . . . .	H
2 engenheiros geógrafos de 3.ª classe . . . . .	K
1 engenheiro civil de 2.ª classe . . . . .	H
1 médico veterinário de 2.ª classe . . . . .	J
1 calculador de 1.ª classe . . . . .	K
1 agente técnico de engenharia de 1.ª classe	L
2 agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe	M
2 naturalistas . . . . .	K

#### II) Quadro do pessoal administrativo

a) Pessoal de inspecção:	
1 inspector-chefe . . . . .	F
b) Grupo de pessoal de contabilidade e expediente:	
1 chefe de repartição . . . . .	F
3 chefes de secção . . . . .	J
1 tesoureiro . . . . .	L
8 primeiros-officiais . . . . .	L
14 segundos-officiais . . . . .	N
23 terceiros-officiais . . . . .	Q
19 aspirantes . . . . .	S
23 escrivães de 2.ª classe . . . . .	U
10 dactilógrafos . . . . .	U

#### III) Quadro do pessoal auxiliar

a) Grupo de pessoal de laboratório e de gabinete:	
1 químico-analista . . . . .	N
2 analistas . . . . .	P
4 preparadores . . . . .	R
4 auxiliares de laboratório . . . . .	U
1 operador fotogramétrico de 3.ª classe . . . . .	N
2 desenhadores de 1.ª classe . . . . .	O
4 desenhadores de 2.ª classe . . . . .	Q
5 desenhadores de 3.ª classe . . . . .	S
1 tradutor . . . . .	N
1 colector de 2.ª classe . . . . .	U

b) Grupo de pessoal de campo:

1 mestre resineiro . . . . .	P
18 mestres florestais de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	U
36 mestres florestais de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	V
75 guardas florestais de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	X
153 guardas florestais de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	Y
232 guardas florestais de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	Z

IV) Quadro do pessoal menor

4 condutores de automóvel . . . . .	U
1 mecânico . . . . .	U
7 contínuos de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	V
12 contínuos de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	X
2 telefonistas . . . . .	X

Ministério da Economia, 2 de Agosto de 1956. —  
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MAPA N.º 2

(A que se refere o artigo 43.º)

Quadro do pessoal técnico

a) Silvicultores e estagiários	Diploma do curso de engenheiro silvicultor.
b) Regente florestal . . . . .	Curso de regente agrícola.
c) Engenheiro geógrafo . . . . .	Curso de engenheiro geógrafo.
d) Engenheiro civil de 2. <sup>a</sup> classe.	Curso de Engenharia Civil.
e) Médico veterinário de 2. <sup>a</sup> classe.	Curso de Medicina Veterinária.
f) Calculador de 1. <sup>a</sup> classe	Licenciatura em Matemática ou curso superior de Finanças.
g) Agente técnico de engenharia de 2. <sup>a</sup> classe	Curso de condutor de obras públicas.
h) Naturalista . . . . .	Curso de engenheiro silvicultor, de engenheiro agrónomo ou diplomado com a licenciatura em Ciências Biológicas.

Quadro do pessoal administrativo

a) Tesoureiro . . . . .	2.º ciclo liceal ou habilitações equivalentes, tendo preferência na admissão a prática de serviço em tesourarias do Estado.
b) Aspirantes . . . . .	Curso de contabilista ou, na falta deste, o 2.º ciclo liceal ou habilitação equivalente.
c) Escrivão de 2. <sup>a</sup> classe	Ciclo preparatório de ensino técnico, 1.º ciclo liceal ou habilitação equivalente.
d) Dactilógrafo . . . . .	1.º ciclo liceal ou habilitação equivalente e prática de dactilografia.

Quadro do pessoal auxiliar

a) Químico analista . . . . .	Analista com dez anos de bom e efectivo serviço em laboratório da Direcção-Geral ou licenciatura em Físico-Químicas, Farmácia ou Engenharia Química Industrial.
b) Analistas . . . . .	Preparadores com dez anos de bom e efectivo serviço em laboratório da Direcção-Geral ou curso de Química Laboratorial e Industrial dos institutos industriais.
c) Preparadores . . . . .	Curso de auxiliar de laboratório de química de uma escola do ensino profissional industrial ou 2.º ciclo liceal e tirocínio em laboratório da Direcção-Geral durante um período de seis meses.
d) Auxiliar de laboratório	Ciclo preparatório do ensino técnico, 1.º ciclo liceal ou a prática considerada necessária e tirocínio gratuito de seis meses em estabelecimento laboratorial da Direcção-Geral.

e) Desenhadores de 3. <sup>a</sup> classe.	Curso de uma escola de ensino profissional industrial ou habilitação legal equivalente.
f) Tradutor . . . . .	2.º ciclo liceal ou equivalente e prática das línguas estrangeiras que no momento da admissão mais interessarem à actividade dos serviços.
g) Operador fotogramétrico de 3. <sup>a</sup> classe.	2.º ciclo dos liceus ou habilitação equivalente e prática considerada necessária.
h) Colector de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	Habilitação mínima exigida pelo Decreto-Lei n.º 26 115 e prática considerada necessária.
i) Mestre resineiro . . . . .	Diploma de uma escola de resinação da Direcção-Geral e prática de serviço da especialidade nas matas nacionais durante dez anos.
j) Guarda florestal de 3. <sup>a</sup> classe.	Exame do 2.º grau do ensino primário, ter desempenhado o serviço militar e estar compreendido na 2. <sup>a</sup> classe de comportamento.

Quadro do pessoal menor

a) Contínuos e telefonistas	Exame do 2.º grau do ensino primário e prática de serviço a que se destinem.
b) Condutores de automóvel e mecânico.	Exame do 2.º grau do ensino primário e carta de condução das viaturas a que se destinarem.

Ministério da Economia, 2 de Agosto de 1956. —  
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MAPA N.º 3

(A que se refere o artigo 9.º, § 1.º)

Serviços regionais

Circunscrições	Distritos e concelhos que compreendem	Administrações
Porto	O distrito de Viana do Castelo. O distrito de Braga. O distrito do Porto. O concelho de Mondim de Basto, do distrito de Vila Real.	Amarante. Arcos de Valdevez. Cabeceiras de Basto. Gerês. Monção. Viana do Castelo. Vieira do Minho.
Vila Real	O distrito de Bragança. O distrito de Vila Real, excepto o concelho de Mondim de Basto.	Bragança. Chaves. Macedo de Cavaleiros. Montalegre. Pedras Salgadas. Ribeira de Pena. Valpaços. Vila Pouca de Aguiar. Vila Real.
Viseu	O distrito de Viseu, excepto o concelho de Mortágua. O distrito da Guarda. Os concelhos de Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor, do distrito de Castelo Branco. Os concelhos de Castelo de Paiva, Arouca, Vale de Cambra, Sever do Vouga e Albergaria-a-Velha, do distrito de Aveiro.	Arouca. Covilhã. Lamego. Manteigas. S. Pedro do Sul. Viseu.

## Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

## Decreto-Lei n.º 40 722

O desenvolvimento das redes públicas de distribuição de energia eléctrica cria ao Estado a necessidade de assumir novos encargos financeiros, que se traduzem não só no auxílio directo a prestar à pequena distribuição, nos termos da Lei n.º 2075, de 21 de Maio de 1955, mas também na indispensável ampliação dos quadros e reforços de dotações dos serviços oficiais encarregados da prestação daquele auxílio e do licenciamento e fiscalização das instalações eléctricas.

Afigura-se justo e razoável procurar para estes últimos encargos, que vão reflectir-se directamente no aumento das despesas ordinárias do Estado, uma compensação parcial, por meio de uma ligeira actualização de certas taxas de fiscalização eléctrica e de outras receitas de igual natureza cobradas pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.

Embora se reconheça, tendo em atenção as épocas em que essas taxas foram fixadas, que poderia justificar-se uma actualização mais ampla, o Governo entende, por um lado, que deve reduzir ao mínimo o agravamento na parte que pode afectar as instalações de distribuição, cujo desenvolvimento pretende impulsionar fortemente e, por outro lado, que tem de evitar-se qualquer aumento de encargos, directo ou indirecto, para os consumidores ligados às redes de baixa tensão.

Simplificando o serviço da cobrança das taxas de licença de estabelecimento e suprimindo os emolumentos previstos no artigo 7.º do Decreto n.º 12 445, de 29 de Setembro de 1926, aliviam-se os serviços de algum expediente inútil e oferece-se às entidades que com eles têm de manter relações oficiais uma compensação, não tanto em valor, como principalmente na comodidade e simplicidade dessas mesmas relações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As fórmulas estabelecidas nos artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 31 226, de 21 de Abril de 1941, para o cálculo das taxas de estabelecimento e de exploração, são substituídas pelas seguintes:

## I) Taxas de estabelecimento:

## a) Para máquinas geradoras:

$$t = 100 \sqrt[3]{P^2}$$

## b) Para postos de transformação e subestações:

$$t = 20 \sqrt[3]{P^2}$$

## c) Para linhas de alta tensão:

$$t = 30 L \sqrt[3]{V}$$

## d) Para linhas de tracção:

$$t = 150 L$$

## II) Taxas de exploração:

## a) Instalações de 1.ª classe:

$$t = 30 \sqrt[3]{P^2} + 10 L_1 + 20 L_2$$

## b) Instalações de 2.ª classe:

$$t = 30 \sqrt[3]{P} + 15 L$$

Circunscrições	Distritos e concelhos que compreendem	Administrações
Coimbra	O distrito de Coimbra. O concelho de Mortágua, do distrito de Viseu. Os concelhos de Pombal, Ansião, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Castanheira de Pera, do distrito de Leiria. O distrito de Aveiro, excepto os concelhos de Castelo de Paiva, Arouca, Vale de Cambra, Sever do Vouga e Albergaria-a-Velha.	Águeda. Arganil. Aveiro. Buçaco. Figueira da Foz. Lousã. Mira.
Marinha Grande	O distrito de Leiria, excepto os concelhos de Pombal, Ansião, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Castanheira de Pera. Os concelhos de Vila Nova de Ourém, Ferreira do Zêzere, Tomar, Sardoal e Mação, do distrito de Santarém. O distrito de Castelo Branco, excepto os concelhos de Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor.	Engenho (Marinha Grande). Leiria. Valado de Frades. Vieira de Leiria.
Lisboa	O distrito de Lisboa. O distrito de Santarém, excepto os concelhos de Vila Nova de Ourém, Ferreira do Zêzere, Tomar, Sardoal e Mação. O distrito de Portalegre. O distrito de Setúbal. O distrito de Évora. O distrito de Beja. O distrito de Faro.	Azambuja. Beja. Évora. Tavira. Trafaria. Portalegre. Sintra.
Funchal	O distrito do Funchal.	Funchal. Ribeira Brava.
Ponta Delgada	O distrito de Ponta Delgada.	Nordeste. Ponta Delgada. Vila do Porto.

Ministério da Economia, 2 de Agosto de 1956.—  
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Tabela de gratificações e remunerações mensais  
a que se referem as disposições do presente decreto-lei

Inspectores-chefes . . . . .	750\$00
Tesoureiro (abono para falhas) . . . . .	200\$00
Tirocinantes . . . . .	1.800\$00

Ministério da Economia, 2 de Agosto de 1956.— O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Sendo:

$t$ ,  $P$ ,  $V$  e  $L$  os valores indicados nos referidos artigos;

$L_1$  o comprimento, em quilómetros, de linha simples de tracção eléctrica ou de alta tensão até 40 kV de tensão nominal;

$L_2$  o comprimento, em quilómetros, de linha simples de tensão nominal igual ou superior a 60 kV.

Art. 2.º Os valores da taxa suplementar, criada pelo artigo 23.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, e da taxa de licença de estabelecimento, a que se refere o artigo 37.º do mesmo regulamento, são substituídos pelos seguintes:

I) Instalações de serviço público:

Para novas centrais ou ampliação da potência mecânica ou eléctrica de centrais já existentes — 800\$.

Para linhas ou ramais de alta tensão ou modificação de linhas já existentes — 200\$.

Para postos de transformação ou de seccionamento ou aumento de potência de postos de transformação já existentes — 150\$.

Para redes de baixa tensão ou suas ampliações e linhas ou ramais de tracção eléctrica — 300\$.

Para instalações de telecomunicações destinadas ao serviço de exploração — 400\$.

Para quaisquer outras instalações — 100\$.

II) Instalações de serviço particular de 1.ª categoria:

Para as instalações compreendidas na alínea a) — 400\$.

Para as instalações compreendidas na alínea b) — 100\$.

Para as instalações compreendidas na alínea c) —  $t=10P$ , sendo  $t$  a taxa em escudos e  $P$  a potência a instalar em kVA, com um mínimo de 10.

Art. 3.º É suprimida a cobrança dos emolumentos a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 12 445, de 29 de Setembro de 1926.

Art. 4.º São elevados em 50 por cento os valores de todas as multas e respectivos limites fixados no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas e no Decreto-Lei n.º 31 226, de 21 de Abril de 1941.

Art. 5.º Ficam revogados o § 2.º do artigo 23.º, o § 3.º do artigo 37.º e o § único do artigo 41.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

Art. 6.º O presente diploma entrará em vigor em 1 de Outubro de 1956, mas as novas taxas de exploração, calculadas segundo o disposto no artigo 1.º, só terão aplicação a partir do ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Junta Nacional das Frutas

Decreto n.º 40 723

A figueira é, sem dúvida, a árvore de fruto mais difundida no nosso país e os seus frutos, frescos ou dessecados, são consumidos em larga escala pela população.

O figo constitui ainda matéria-prima para a indústria do álcool, que utiliza apreciáveis quantidades das produções anuais.

Contudo, nem o consumo humano e pecuário nem a indústria absorvem a produção anual do figo, tornando-se necessário fomentar a exportação dos excedentes.

É tradicional a exportação do figo seco do Algarve, que tem franca aceitação em vários países da Europa, mercê da boa qualidade e dos cuidados de que tem sido rodeada a sua apresentação.

Mas mesmo nesta província a produção tem vindo a aumentar, e por tal forma que em anos de colheita normal surgem dificuldades na colocação total do figo nos mercados interno e externo.

Tem-se, por isso, procurado conquistar novos mercados, e assim se encaminhou a exportação para os Estados Unidos da América do Norte, em que se vai firmando uma posição progressiva, como mostra o quadro seguinte, relativo à exportação de figo seco nos últimos anos:

Anos	Estados Unidos da América		Outros países	
	Toneladas	Contos	Toneladas	Contos
1950-1953 (média) . . . . .	643	3 025	1 662	7 748
1954 . . . . .	702	2 503	3 152	9 843
1955 . . . . .	1 617	5 537	3 742	11 251

Grande parte do figo importado pela América do Norte destina-se ao fabrico de pasta, que é utilizada pela indústria de pastelaria.

A Grécia e a Turquia, principais exportadores para o mercado norte-americano, montaram a indústria de pasta de figo, mostrando ser possível a concorrência com o produto similar produzido nos Estados Unidos da América do Norte.

Nestas condições, estava indicado que o nosso país seguisse o exemplo daqueles, lançando-se na preparação e exportação do novo produto.

Assim se fez, tendo-se montado no Algarve a indústria, que já exportou as seguintes quantidades:

Anos	Estados Unidos da América		Outros países	
	Toneladas	Contos	Toneladas	Contos
1953 . . . . .	5	20	10	40
1954 . . . . .	132	533	18	77
1955 . . . . .	858	2 919	87	275

No corrente ano a exportação de pasta de figo deverá atingir cerca de 3500 t, sendo a América do Norte o principal importador.

Conhecem-se as grandes possibilidades daquele mercado para aquisição de pasta de figo, mas tem de contar-se com a natural concorrência dos outros países exportadores e com as exigências próprias dos Norte-Americanos quanto à qualidade dos produtos alimentares.

Torna-se, por isso, necessário regulamentar o fabrico deste novo produto da nossa exportação, por forma a

evitar que o desconhecimento, quando não a má fé, de alguns possa prejudicar o trabalho de outros e comprometer a posição já alcançada pela exportação portuguesa e as suas promotoras perspectivas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo número 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### Regulamento da Preparação e Comércio de Exportação de Pasta de Figo

Artigo 1.º A preparação e o comércio de exportação de pasta de figo são regulados pelo presente decreto.

Art. 2.º O comércio de exportação de pasta de figo só poderá ser exercido pelas entidades inscritas nos respectivos grêmios de exportadores de frutos e produtos hortícolas.

Art. 3.º Entende-se por pasta de figo ou figo em pasta o produto resultante da trituração mecânica do figo seco.

Art. 4.º Na preparação de pasta não será permitida a utilização de figos:

- a) Que não tenham sido expurgados e lavados;
- b) Fermentados, com bolores ou insectos vivos;
- c) Brancos ou insuficientemente desidratados, em percentagem superior a 3 por cento;
- d) Com impurezas, em percentagem superior a 1 por cento.

Art. 5.º A pasta de figo deverá apresentar as seguintes características:

- a) Cor clara e uniforme, isenta de partículas negras, insectos, terra ou outras impurezas;
- b) Textura homogénea, não devendo conter partículas cujo diâmetro exceda 0,5 cm;
- c) Cheiro característico do fruto seco e são, isenta de fermentações e bolores;
- d) Percentagem de humidade não superior a 22 por cento.

Art. 6.º Mediante pedido justificativo do preparador, poderá a Junta Nacional das Frutas autorizar o adição à pasta de figo de extractos, sumos ou essências de vegetais ou outros produtos, não prejudiciais à saúde e permitidos por lei, destinados a melhorar o sabor, aspecto ou conservação.

§ único. Sempre que se verifique a adição de qualquer produto deverá fazer-se-lhe referência no rótulo ou dizeres da embalagem em que a pasta for acondicionada.

Art. 7.º A pasta de figo só poderá ser preparada em instalações apropriadas, devidamente autorizadas pela Junta Nacional das Frutas e que possuam as seguintes condições mínimas:

- a) Pavimentos lisos e facilmente laváveis;
- b) Paredes devidamente caiadas, revestidas de azulejos ou mármore, até, pelo menos, 1,5 m de altura;
- c) Instalações de água potável e, quanto possível, canalizada;

d) Mesas e utensílios facilmente laváveis e desinfetáveis, devendo os tampos das mesas ser de pedra polida ou outro material semelhante;

e) Portas exteriores e janelas revestidas de rede de arame de malha não superior a 1 m;

f) Instalações sanitárias para o pessoal.

Art. 8.º Junto das dependências destinadas à preparação de pasta de figo não poderão existir depósitos de figo industrial ou impróprio para consumo humano.

Art. 9.º As taras e embalagens consideradas legais para o acondicionamento de pasta de figo são as seguintes:

a) Caixas de cartão que ofereçam a necessária resistência ao transporte, revestidas internamente com papel parafinado ou outro semelhante que preserve convenientemente o produto da humidade;

b) Caixas de folha-de-flandres;

c) Pacotes de papel parafinado ou celofane ou de qualquer material de qualidade semelhante, acondicionados em caixas de madeira ou cartão que ofereçam as necessárias condições de resistência durante o transporte;

d) Outras embalagens especiais que os mercados importadores venham a preferir e sejam autorizadas pela Junta Nacional das Frutas.

Art. 10.º Todas as taras e embalagens deverão conter, além das marcas nacionais e, quando for caso disso, a contramarca «Algarve», a designação do produto, do peso líquido por volume e o nome ou marca do exportador ou do preparador.

Art. 11.º Compete à Junta Nacional das Frutas fazer cumprir os preceitos e disposições consignados no presente regulamento e proceder à verificação da pasta de figo destinada à exportação, de acordo com o estabelecido nos Decretos n.ºs 25 223 e 25 874 e no presente diploma.

Art. 12.º Será recusada a exportação da pasta de figo que não possua as características referidas no artigo 5.º do presente decreto.

Art. 13.º As alfândegas não correrão despachos de exportação, de cabotagem e de mantimentos para navios de pasta de figo, sem que lhes seja apresentado pelos interessados o respectivo boletim de verificação passado pela Junta Nacional das Frutas.

Art. 14.º Os exportadores de pasta de figo pagarão as seguintes taxas:

a) \$02, por quilograma, peso líquido, do produto submetido a verificação para a Junta Nacional das Frutas;

b) \$01 por quilograma, peso líquido, do produto exportado para o grémio de exportadores de frutas em que estejam agremiados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.